



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001800/2008-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.036 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JOÃO CARLOS DAMOUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu (documento assinado digitalmente) critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-calendário de 2004 e 2005, exercícios de 2005 e 2006, no valor total de **R\$ R\$ 229.479,90** (imposto suplementar, multa proporcional e juros de mora calculados até 30/06/2008), em decorrência da apuração das infrações consistentes em **(i)** acréscimo patrimonial a descoberto e **(ii)** omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.036 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001800/2008-22

Relata a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal a fls. 124 que

Em decorrência do exame das declarações de ajuste dos anos calendário 2004 e 2005 (fls. 2/8), de toda documentação obtida junto ao contribuinte e às instituições financeiras (fls. 14/35, 41/59, 62/76, 79/94, 101/111 e 115/119) e dos dados extraídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (fls. 136), constatamos as seguintes infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Física:

- acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 2005, no montante de R\$ 7.842,37 (sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), consoante quadro demonstrativo do Fluxo Financeiro Mensal de fls. 133, que passa a fazer parte integrante e inseparável do Auto de Infração lavrado;
- omissão de rendimentos no ano calendário 2004, no total de 391.933,55 (trezentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme discriminado na Planilha de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada de fls. 134/135 (que passa a fazer parte integrante e inseparável do Auto de Infração lavrado), tendo em vista que a origem dos recursos utilizados em tais operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos **20/06/13** (fls. 244), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 247 ss.) aos 18/07/13 (fls. 259.), no qual alega, em síntese:

- a) Nulidade do lançamento porque sua esposa, co-titular da conta corrente, jamais foi notificada do lançamento, e o processo administrativo tramitou à sua revelia;
- b) Decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário cobrado, nos termos do art. 173, I do CTN, ou prescrição, nos termos do art. 174 do mesmo código, considerando a nulidade do lançamento por vício forma;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.036 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001800/2008-22

- c) Nulidade do lançamento em face de sua motivação, porque os elementos e requisitos que sustentam a presunção legal de omissão de receita foram obtidos mediante quebra de sigilo bancário, somente admitida por ordem judicial;
- d) Que a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial é inadmissível. Cita doutrina e jurisprudência;

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme brevemente relatado, trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-calendário de 2004 e 2005, exercícios de 2005 e 2006, no valor total de **R\$ 229.479,90** (imposto suplementar, multa proporcional e juros de mora calculados até 30/06/2008), em decorrência da apuração das seguintes infrações:

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: **Omissão de rendimentos, tendo em vista a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 2005, no valor de R\$7.842,37** (sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), no qual verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativo do fluxo financeiro mensal anexo as fls. 133. Esse demonstrativo passa a fazer parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM AO COMPROVADA

Omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos realizados durante o ano calendário de 2004 na conta corrente nº42489-1/100.000 e na conta poupança nº42489-1/500.000, ambas mantidas junto ao Banco Itaú S/A, totalizando R\$ 391.933,55 (trezentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dessa forma, obedecido o disposto no art. 42 da Lei nº9.430/96, tomamos como valores tributáveis, mês a mês, o montante de créditos/depósitos de origem não comprovada, conforme demonstrado na **Planilha de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, anexada As fls. 134/135**, que passa a fazer parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

A impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1 e em seu recurso voluntário, ele alega, em síntese:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.036 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001800/2008-22

- a) Nulidade do lançamento porque sua esposa, co-titular da conta corrente, jamais foi notificada do lançamento, e o processo administrativo tramitou à sua revelia;
- b) Decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário cobrado, nos termos do art. 173, I do CTN, ou prescrição, nos termos do art. 174 do mesmo código, considerando a nulidade do lançamento por vício formal;
- c) Nulidade do lançamento em face de sua motivação, porque os elementos e requisitos que sustentam a presunção legal de omissão de receita foram obtidos mediante quebra de sigilo bancário, somente admitida por ordem judicial;
- d) Que a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial é inadmissível. Cita doutrina e jurisprudência;

Pois bem.

O recorrente alega, em seu recurso voluntário, que o lançamento seria nulo pois a conta corrente bancária em que a autoridade autuante se baseou para apurar a infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é conjunta com a sua esposa, **sra. Marieta de La Rocque Damous**, que jamais foi notificada do procedimento administrativo, que correu à sua revelia.

Alega que esse fato se trata de vício processual que não pode ser desprezado, pois é “direito de ordem pública”, nos termos do enunciado de súmula CARF nº 29, aprovado pelo Pleno em seção de 08/12/2009, segundo o qual todos os co-titulares de contas bancárias devem ser intimados para comprovar origem dos depósitos nela efetuados na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas sob pena de nulidade do lançamento.

Conforme consta do Relatório Fiscal, dentre as infrações apuradas, foi constatada “omissão de rendimentos no ano calendário 2004, no total de 391.933,55 (trezentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), **conforme discriminado na Planilha de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada de fls. 134/135 [fls. 137/138]** (que passa a fazer parte integrante e inseparável do Auto de Infração lavrado), tendo em vista que a origem dos recursos utilizados em tais operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea”.

Da planilha em questão, consta que tais depósitos foram verificados na **conta de nº 42489-1/100.000, no Banco Itaú S/A**, e a respectiva ficha cadastral anexada aos autos a fls. 45, encaminhada à autoridade fiscal autuante em resposta à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, **informa que essa conta, de fato, é conjunta, embora não informe o nome do co-titular**.

De todo modo, compulsando os autos, verifica-se que todas as intimações expedidas ao longo da ação fiscal tiveram como **destinatário único** o recorrente, sr. João Carlos Damous, não havendo nos autos nenhuma intimação dirigida ao co-titular dessa conta.

Nesse passo, o **enunciado de súmula de nº 29 deste Conselho**, com redação revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, publicada no DOU de 11/09/2018, atualmente em vigor, enunciado esse de **teor vinculante**, dispõe que

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados,

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.036 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001800/2008-22

na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Das declarações da ajuste anual apresentadas pelo recorrente no período autuado (fls. 04/10), é possível verificar que elas foram por ele apresentadas individualmente.

Desse modo, deve ser aplicado ao caso o enunciado CARF de nº 29, acima transcrito, de modo que considerando que não há nos autos informação a respeito de quem seria o co-titular da conta corrente em questão, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que autoridade fiscal de origem preste as seguintes informações:

- 01) Confirme se a **conta corrente de nº 42489-1/100.000, no Banco Itaú S/A**, é, de fato, conjunta, de acordo com o que consta da ficha cadastral anexada aos autos a fls. 45;
- 02) Em caso positivo, informe quem é o respectivo co-titular e se ele foi efetivamente intimado, ou não, para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados;
- 03) Elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, os fatos apurados e as respectivas conclusões e intimar o contribuinte do resultado da diligência, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini